



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005361/98-44
Recurso nº. : 134.177
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MURILO ANDRADE URBANO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003.
Acórdão nº. : 106-13.422

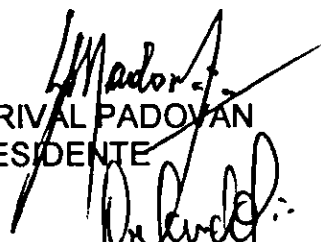
IRPF – DEDUÇÃO – GLOSA- DESPESAS DE CUSTEIO DE ATIVIDADE MÉDICA – DESCABIMENTO.

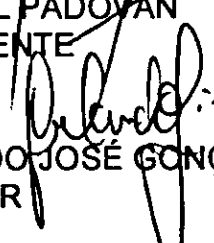
O Contribuinte comprovou, com documentação hábil e idônea, não elidida pela Fazenda, que as despesas incorridas foram necessárias à percepção de seus honorários, diga-se, receita de sua atividade profissional. Assim, é de se manter as deduções em face ao conjunto de elementos probatórios existentes nos autos. Lançamento improcedente.

Recurso provido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO ANDRADE URBANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto que negava provimento integral ao recurso e os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula, que davam provimento parcial ao recurso.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005361/98-44
Acórdão nº : 106-13.422

Recurso nº. : 134.177
Recorrente : MURILO ANDRADE URBANO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência suplementar do IRPF, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, para alterar a dedução relativa às despesas médicas, assim como a multa por atraso na entrega da declaração.

O Contribuinte impugna a glosa juntando recibos de pagamentos por serviços médicos, alegando lançamento incorreto em sua declaração, vez que deveria ter escriturado livro-caixa e não registrado em pagamentos a terceiros. Protesta pela apresentação do livro-caixa.

A DRJ de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente em parte, fundamentando-se no inciso I do art. 11 da Lei nº 83.83/91, posto que tal dispositivo legal restringe que os pagamentos a serviços médicos devem ser efetuados pelo contribuinte para seu tratamento ou de seus dependentes legais. Ademais o ônus da prova, nesses casos, se impõe ao Sr. Contribuinte, como cita jurisprudência desse E. Conselho para corroborar o entendimento exarado. E sendo intimado apresentou meros recibos sem justificar por outros meios as deduções glosadas, julgou-se subsistente tal procedimento fiscal. Sobre as deduções do livro Caixa, não restou comprovado o vínculo empregatício, ou como despesas de custeio também não se comprovou habilmente que tais despesas foram necessárias à percepção da receita, posto que meros recibos de "auxílio no exercício da atividade médica" não são suficientes a justificar despesas passíveis de dedução. A multa por atraso na entrega foi exonerada em face ao seu pagamento a fls. 51.



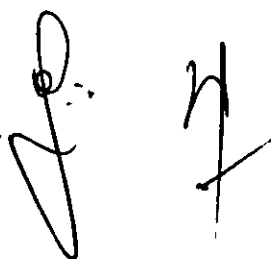
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005361/98-44
Acórdão nº : 106-13.422

O Contribuinte interpôs de recurso voluntário a fls.61/64, alegando o primado da boa fé para o reconhecimento dos recibos juntados nos autos, assim como as despesas foram devidamente escrituradas no livro Caixa e as despesas justificadas pelos depoimentos dos terceiros, pelo que se impõe o reconhecimento da ocorrência das despesas.

Nos autos de verifica o Arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário.

Eis o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'Eis o Relatório.'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005361/98-44
Acórdão nº : 106-13.422

V O T O

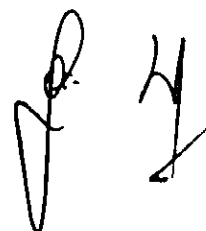
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Remanesce para apreciação perante essa E. 6ª Câmara a aceitação, ou não, dos recibos juntados e declarações firmadas pelos médicos que auxiliaram o contribuinte em sua prestação de serviços, assim como os lançamentos em livro caixa de tais comprovantes de despesas, para efeito de justificar a necessidade à percepção da receita, uma vez que a autoridade de primeira instância não os acolheu por considerá-los inaptos a provar as despesas glosadas pela fiscalização.

Em que se considere tal entendimento, não posso concordar com o mesmo em face a documentação juntada pelo Sr. Contribuinte.

É de fácil apreensão que os recibos e as declarações firmadas se tratam de serviços médicos auxiliares, e sua idoneidade não foram elididas por prova em contrário, devendo prevalecer o princípio de boa fé, como forma de colaboração, na prestação de serviços médicos pelo contribuinte, e que, sem tais prestações auxiliares, ele não teria desempenhado sua atividade profissional que justificasse a percepção de sua receita. Bem ficou evidenciado que ele subcontratou serviços médicos, sobre os quais ele recebeu honorários, inclusive para arcar com os ônus dessas subcontratações, com afirmado pelos médicos subscritores dos documentos nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

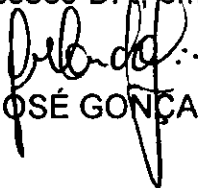
Processo nº : 10680.005361/98-44
Acórdão nº : 106-13.422

Assim considero válidos tais recibos e declarações juntadas aos autos para reconhecer como despesas de custeio, ficando comprovada a necessidade das mesmas para o receita auferida pelo contribuinte, na condição de médico, conforme demonstrado documentalmente nestes autos.

Em face disso, sou por dar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 02 de julho de 2003


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

